



DECISÃO SOBRE PROCESSO ADMINISTRATIVO

O Superintendente Regional de Meio Ambiente da Supram Leste Mineiro, no uso de suas atribuições, com base no art. 4º, inciso VII da Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, de acordo com o art. 51, seu §1º, inciso I, do Decreto nº 47.787, de 13 de dezembro de 2019, comunica que o pedido de licença ambiental analisado no âmbito do processo administrativo indicado a seguir foi INDEFERIDO.

Pessoa Física ou Jurídica na qual o empreendimento se vincula : CONDOMINIO DAS CHACARAS INCORPORADORA EIRELI

CNPJ/CPF : 38.903.820/0001-66

Empreendimento : Loteamento para condominio de chacaras

Endereço da Pessoa Física ou Jurídica : Rua QUARTA AVENIDA número/km S/N Bairro SAO LUIZ Cep 35240-000

Conselheiro Pena - MG

Município e Coordenadas geográficas do local de desenvolvimento das atividades:

Conselheiro Pena (LAT) -19.1586, (LONG) -41.4657

Fator locacional resultante : 0

Classe predominante resultante : 2

Modalidade de licenciamento : LAS CADASTRO

Processo Administrativo Licenciamento : 3098/2021

Motivo da decisão:

1 - Empreendimento inclui ilha fluvial, em violação ao disposto no artigo 1º, da Lei Estadual 13.800/2000. 2 - O imóvel onde se pretende implantar o empreendimento é rural, sendo vedado o seu parcelamento para fins urbanos, nos termos do artigo 53, da Lei Federal 6.766/1979. 3 - O imóvel onde se pretende implantar o empreendimento se localiza à margem esquerda do Rio Doce, cuja APP se projeta por 200 metros a partir da borda da calha do seu leito regular, não sendo indicado que os lotes estarão fora dessa faixa, nos termos do inciso V, do artigo 3º, da Lei Federal 6.766/1979. 4 - "Chácaras para recreação" é o artifício jurídico para desvirtuar o instituto da Fração Mínima de Parcelamento (FPM), através do qual se admite parcelamento do solo rural em áreas inferiores a 1 Módulo Rural, para os fins previstos nas alíneas do § 1º, do artigo 8º, da Lei Federal 5.868/1972. 5 - É abundante a formação florestal nativa na propriedade, sendo pouco crível que a implantação e operação do empreendimento não ocasionará qualquer intervenção passível de autorização do órgão ambiental estadual competente.

Documento emitido eletronicamente, nos termos do art. 1º e art. 2º do Decreto Estadual nº 47.222/2017 e do art. 6º, §4º, do Decreto Estadual nº 47.441/2018.

Governador Valadares, 23/06/2021.

Documento assinado eletronicamente por ELIAS NASCIMENTO DE AQUINO IASBIK, Superintendente, em 23/06/2021 22:50 conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

Os interessados podem interpor recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação, com fundamento no art. 40 e seguintes do Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018.